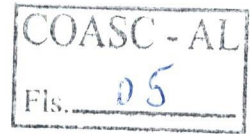




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 348 de 2021
AUTOR: **DEPUTADO OLYNTHO NETO**
ASSUNTO: Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista-TEA, no âmbito do Estado do Tocantins.

RELATOR: **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, Projeto de Lei da Casa nº 348 de 2021, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista-TEA, no âmbito do Estado do Tocantins.

Na justificativa do projeto, o parlamentar expõe que o Transtorno do Espectro Autista - TEA, não se trata de uma condição passageira ou intermitente, e sim de caráter permanente, e é constitutiva do indivíduo, ou seja, embora possa apresentar melhorias na intensidade da manifestação é acompanhada por toda sua vida, sendo injustificável a emissão de laudos atuais ou com validade pré-determinada para sua comprovação.

Sendo que tornar o laudo sem prazo de validade facilitará a vida das pessoas com transtorno do espectro autista, sobretudo de seus familiares e trará maior respeito, razoabilidade e resguardo aos seus direitos.

É o relatório.

II – VOTO

A propositura é de natureza legislativa e , quanto ao poder de iniciativa , o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa indicados no art. 27 , § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC - AL
Fls. 06

A matéria não encontra qualquer óbice constitucional que impeça sua tramitação, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Com base nas normas acima mencionadas, verifica-se que cabe ao Poder Público zelar pela saúde e bem-estar da população, tanto em nível municipal, estadual e nacional. Isso porque o direito à saúde é o direito social mais importante do ordenamento jurídico pátrio, consagrado também no artigo 6º, caput da Carta Magna é irrestrito, incondicional e universal. *In verbis*:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Nos termos da Lei nº 12.764/12 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), “podemos conceituar o transtorno do espectro autista como uma de síndrome clínica caracterizada por uma deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados

por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns.”

De acordo com o Artigo 3º da Lei 12.764/12:

“São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

(...).”

A proposta em tela visa facilitar a vida das pessoas com autismo, tendo em vista que o TEA não se trata de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado, é uma condição que acompanha a pessoa pelo resto de sua vida. Um dos meios que facilitaria a vida dessas pessoas e seus familiares é justamente poder apresentar um laudo médico que ateste esta condição em diversos expedientes em que for exigido, desfrutando assim de um conforto maior e celeridade para receber benefícios

Diante do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 348/2021, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2021.

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator



COASC - AL
Fls. 08

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *Prof. Junior Geo*, referente
ao Projeto de Lei nº *348*...../2021, na **Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.**

Encaminhe-se à Comissão de *Saúde e Assis. Técnica Legat.*

Sala das Comissões, *13* de *Abril* de 2021.

Deputado *R* **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS

CL
Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

JF
Dep. **JORGE FREDERICO**

JG
Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**